



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600338-13.2020.6.09.0147 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Saul Valadares de Almeida

Advogado: Amarildo Domingos Cardoso – OAB: 10547/GO

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. TÍTULO CANCELADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Goiânia/GO nas Eleições 2020 ante a ausência de alistamento eleitoral, porquanto seu título se encontra cancelado.
2. Nos termos do art. 14, § 3º, III, da CF/88, o alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade. Dessa forma, “candidato com título cancelado não pode votar e nem ser votado” (AgR-REspe 310-38/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 26/11/2008).
3. De acordo com a moldura fática do aresto *a quo*, cancelou-se o título de eleitor do agravante por ele não ter comparecido às urnas em mais de três eleições consecutivas e não ter justificado sua ausência.
4. A despeito de ter quitado a multa que lhe fora imposta, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral, seu título permanece cancelado, porquanto a irregularidade na inscrição eleitoral deveria ter sido sanada observando-se o prazo previsto no art. 91 da Lei 9.504/97, ou seja, antes dos 150 dias anteriores à data da eleição, o que, conforme consta do aresto do TRE/GO, não ocorreu.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Saul Valadares de Almeida, não eleito ao cargo de vereador de Goiânia/GO em 2020 (117 votos), em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 58.913.488):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. TÍTULO CANCELADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se manteve indeferido o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador de Goiânia/GO nas Eleições 2020 ante a ausência de alistamento eleitoral, porquanto seu título se encontra cancelado.

2. Nos termos do art. 14, § 3º, III, da CF/88, o alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade. Dessa forma, “candidato com título cancelado não pode votar e nem ser votado (art. 14, § 3º, inciso III da CF/88). Indeferimento de registro que se impõe” (AgR-REspe 310-38/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado em sessão em 26/11/2008).

3. No caso, de acordo com a moldura fática do aresto *a quo*, cancelou-se o título de eleitor do recorrente por não ter comparecido às urnas em mais de três eleições consecutivas e não ter justificado sua ausência.

4. A despeito de ter quitado a multa que lhe fora imposta, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral, seu título permanece cancelado, porquanto a irregularidade na inscrição eleitoral deveria ter sido sanada no prazo previsto no art. 91 da Lei 9.504/97, ou seja, dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, o que, conforme consta no acórdão recorrido, não ocorreu.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo, alega-se, em síntese (61.443.188):

a) o candidato demonstrou que “regularizou sua situação eleitoral, pagando as multas e as taxas por não ter comparecido [à]s três últimas eleições” (fl. 3);

b) “não é verdade [...] que o [agravante] faltou [à]s três últimas eleições, conforme provou no momento da interposição dos embargos declaratórios [...] juntando o comprovante da votação das eleições de 2014” (fl. 3);

c) o registro de candidatura do candidato deve ser deferido, porquanto, de acordo com a jurisprudência do TSE e com a Súmula 43/TSE, o pagamento da multa é fato superveniente que afasta a ausência de quitação eleitoral.



Colegiado. Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Goiânia /GO nas Eleições 2020 ante a ausência de alistamento eleitoral, porquanto seu título se encontra cancelado.

Reitera-se que, nos termos do art. 14, § 3º, III, da CF/88, o alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

III - o alistamento eleitoral;

[...]

Dessa forma, “candidato com título cancelado não pode votar e nem ser votado (art. 14, § 3º, inciso III da CF/88). Indeferimento de registro que se impõe” (AgR-REspe 310-38/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 26/11/2008).

No caso, de acordo com a moldura fática do aresto *a quo*, cancelou-se o título de eleitor do agravante por ele não ter comparecido às urnas em mais de três eleições consecutivas e não ter justificado sua ausência. Confira-se (ID 57.308.938):

No que interessa, constou da decisão que negou provimento ao recurso do(a) Agravante e manteve o indeferimento do seu registro de candidatura:

Extrai-se da sentença recorrida que o registro de candidatura do(a) Recorrente foi indeferido sob o fundamento de falta de direitos políticos ativos (direito de votar) do eleitor, pois seu título de eleitor está cancelado.

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal prevê que são condições de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos (inc. II) e o alistamento eleitoral (inc. III).

Uma vez que **o Recorrente deixou de votar por 3 (três) eleições consecutivas e não justificou sua ausência até 30 (trinta) dias após a realização do pleito, seu título foi cancelado e foi-lhe imposta multa conforme o disposto no art. 7º do Código Eleitoral.**

Consta dos autos, ID 10820540, informação que o Recorrente “está quite com a Justiça Eleitoral [...], mas a situação do título está cancelada”.

[...]



Conforme consignado na decisão monocrática, **o Recorrente deixou de votar por mais de 3 (três) eleições consecutivas: 2.10.2016, 30.10.2016, 7.10.2018 e 28.10.2018, bem como não justificou sua ausência, de sorte que seu título foi cancelado e foi-lhe imposta multa conforme o disposto no art. 7º do Código Eleitoral.**

(sem destaques no original)

Reafirma-se que, a despeito de o agravante ter quitado a multa que lhe fora imposta, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral, seu título permanece cancelado, porquanto a irregularidade na inscrição eleitoral deveria ter sido sanada observando-se o prazo previsto no art. 91 da Lei 9.504/97, ou seja, antes dos 150 dias anteriores à data da eleição, o que, conforme consta do aresto do TRE/GO, não ocorreu. Veja-se (ID 57.308.938):

Em que pese a **quitação da multa em 23.9.2020**, consoante fixado na decisão monocrática, “a alteração da situação da inscrição (regularização, cancelamento ou suspensão) decorrente de códigos de ASE comandados no período de 30.06.2020 a 29.11.2020 somente se dará entre os dias 30.11.2020 e 07.12.2020”, em razão do disposto no § 2º do art. 2º da Res. TSE n. 23.601/2019, modificada pela Res. TSE n. 23.626/2020.

(sem destaque no original)

Por fim, não há falar em incidência da Súmula 43/TSE, pois não há alteração fática superveniente que beneficie o candidato.

O *decisum* agravado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600338-13.2020.6.09.0147/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Saul Valadares de Almeida (Advogado: Amarildo Domingos Cardoso – OAB: 10547/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.





Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO em 2021-02-05 17:05:13.62
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20122117105626700000066625584